



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13, DE 2026
(De Autoria do Vereador Janio Flavio de Assis)

Dispõe sobre critérios de idoneidade moral para a nomeação em cargos em comissão, designação para funções de confiança e concessão de honrarias no âmbito do Município de Figueirópolis/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Figueirópolis, a nomeação para cargos em comissão e a designação para funções de confiança de pessoa condenada, por decisão judicial transitada em julgado pela prática de crime:

I – cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – contra a dignidade sexual classificado como hediondo ou equiparado, nos termos da legislação penal;

III – previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relacionado à violência física ou psicológica, submissão de criança ou adolescente a situação degradante, cruel ou exploratória.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente à nomeação para cargos de livre nomeação e exoneração e à designação para funções de confiança.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica a cargos efetivos providos mediante concurso público, nem cria requisito adicional para investidura em cargo público efetivo.

Art. 3º A restrição prevista nesta Lei perdurará até o cumprimento integral da pena ou a ocorrência de causa legal de extinção da punibilidade.

Art. 4º A concessão de título honorífico, honraria, condecoração ou distinção oficial de caráter público-institucional, prevista em lei ou regulamento, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dependerá da inexistência de condenação transitada em julgado nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se à vedação prevista neste artigo o prazo estabelecido no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Para fins de verificação das condições previstas nesta Lei, será exigida do indicado ou nomeado declaração formal de inexistência de condenação transitada em julgado nas hipóteses previstas no art. 1º desta lei.

§ 1º A Administração Pública poderá adotar os meios administrativos necessários para



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

verificação das informações prestadas, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A verificação observará o princípio da minimização do tratamento de dados, limitando-se ao estritamente necessário.

Art. 6º A superveniência de condenação transitada em julgado nas hipóteses previstas nesta Lei caracteriza impedimento para a permanência no cargo em comissão, função de confiança ou fruição da honraria, cabendo à autoridade competente adotar as providências cabíveis.

§ 1º A apuração observará procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A decisão será motivada e indicará expressamente a hipótese legal aplicável.

Art. 7º O ato de nomeação, designação ou concessão de honraria realizado em desacordo com esta Lei é inválido, podendo ser anulado pela autoridade competente, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Esta Lei será executada com a utilização da estrutura administrativa existente, não implicando criação de cargos, funções ou aumento de despesa pública.

Art. 9º O Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, poderão editar normas complementares para a fiel execução desta Lei, especialmente quanto:

I – ao modelo da declaração prevista no art. 5º;

II – aos procedimentos de verificação;

III – ao rito administrativo aplicável.

Art. 10. Esta Lei aplica-se aos atos de nomeação, designação e concessão de honrarias realizados após sua entrada em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa busca assegurar que pessoas condenadas definitivamente por crimes de elevada gravidade social não possam exercer cargos públicos de confiança ou receber reconhecimento institucional por parte do Município. Entre essas condutas encontram-se os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes contra a dignidade sexual, bem como crimes praticados contra crianças e adolescentes. Tais condutas revelam padrões de comportamento incompatíveis com o exercício de funções públicas de confiança ou com a concessão de homenagens por parte do Poder Público.

1. Competência Municipal e Iniciativa Legislativa

A proposição insere-se no âmbito da competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ao estabelecer critérios objetivos de idoneidade moral para o provimento de cargos em comissão, a norma concretiza diretamente os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da CF/88.

A matéria não se insere no campo de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não tratar da estrutura administrativa, da organização de órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, mas apenas de condição para nomeação, em fase prévia à investidura.

O Supremo Tribunal Federal, em hipótese análoga, reconheceu expressamente a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que vedava a nomeação de pessoas condenadas nos termos da Lei Maria da Penha, assentando que tais normas consubstanciam regra geral de moralidade administrativa:

STF

RE 1.308.883/SP

“Ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.”

STF, RE 1.308.883/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 7.4.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

No mesmo julgado, afastou-se expressamente a alegação de vício de iniciativa, ao fundamento de que as restrições dizem respeito ao momento da nomeação, anterior à posse, não se confundindo com o regime jurídico dos servidores públicos nem com matéria sujeita à reserva de iniciativa do Poder Executivo. Nesse sentido, assentou o Relator:

“As restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem ao impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.”

STF, RE 1.308.883/SP

Para além do caso específico, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou compreensão de caráter geral no sentido de que o rol de matérias submetidas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, possui natureza taxativa, não admitindo interpretação ampliativa:

STF

TEMA 917

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

STF, Tema 917, ARE 878.911/RJ, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9.9.2016

Na mesma linha, ao examinar a vedação ao nepotismo, a Corte assentou que a incidência direta dos princípios do art. 37 da Constituição é suficiente para legitimar a atuação legislativa, afastando alegações de vício de iniciativa:

STF

TEMA 29

“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios.”

STF, Tema 29, RE 570.392/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário, DJe 18.2.2015

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a legitimidade de mecanismos normativos voltados à prevenção de ilícitos e à proteção da Administração Pública, reconhecendo a validade de cadastros públicos de condenados, ressalvada apenas a indevida inclusão de investigados sem condenação definitiva, cautela que a presente proposição expressamente observa:



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

STF

ADI 6.620/MT

"Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas [...]. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos."

STF, ADI 6.620/MT, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.4.2024)

A mesma linha argumentativa encontra amparo em outro precedente que consolida a natureza excepcional e qualificada do regime de livre nomeação. Ao fixar a Tese do Tema 1010, o Supremo Tribunal Federal assentou que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação, sendo imprescindível, entre eles, a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado:

STF

TEMA 1010

"A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento [...]; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado [...]."

STF, Tema 1010, RE 1.041.210 RG/SP, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.9.2018

A fidúcia qualificada que legitima o regime de livre nomeação não constitui mero requisito formal, mas o fundamento constitucional que justifica a exceção ao concurso público. A condenação definitiva pelos crimes elencados rompe objetivamente qualquer pressuposto de confiabilidade institucional que autoriza esse afastamento. Ao definir, em nível normativo, as condições que tornam inviável essa relação de confiança, a proposição densifica a exigência constitucional reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, não apenas se mostrando compatível com sua jurisprudência, mas dela constituindo desdobramento lógico e necessário.

Síntese: A proposição disciplina condição objetiva para o ato de nomeação em cargo de livre provimento, **ato administrativo antecedente à posse**, não interferindo no regime jurídico dos servidores públicos, nem criando, extinguindo ou alterando cargos ou atribuições administrativas. Trata-se de critério de idoneidade moral voltado à concretização direta do art. 37 da Constituição Federal, cuja constitucionalidade é respaldada pelos cinco precedentes acima.

2. Da Moralidade Administrativa e da Coerência Institucional

A moralidade administrativa, consagrada no caput do art. 37 da Constituição Federal como princípio autônomo, impõe à Administração Pública não apenas a legalidade formal dos



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

seus atos, mas sua conformidade com padrões éticos socialmente reconhecidos e institucionalmente exigíveis. A investidura de pessoa condenada definitivamente pelos crimes elencados em cargo de livre nomeação ofende esse princípio constitucional de forma direta.

O contexto normativo nacional e estadual evidencia que essa exigência é hoje objeto de resposta coordenada entre todos os níveis de governo. Em 4 de fevereiro de 2026, representantes dos três Poderes assinaram o Pacto Nacional Brasil de Enfrentamento ao Feminicídio, reconhecendo que o Brasil registra quatro vítimas fatais de feminicídio a cada 24 horas. Em Mato Grosso do Sul, essa diretriz ganhou expressão concreta com a Lei Estadual nº 6.552, de 6 de março de 2026, que instituiu o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes no Contexto de Violência Doméstica e Familiar, exigindo como condição de inclusão, condenação transitada em julgado, o mesmo requisito adotado por esta proposição.

Se o Estado identifica publicamente os agressores condenados, o Município deve zelar para que nenhum deles ocupe posição de confiança dentro de seus próprios quadros. A vedação prevista nesta Lei atua, portanto, como camada adicional e complementar de proteção, não substituindo a sanção penal, mas buscando impedir que o Poder Público Municipal confira autoridade, visibilidade e reconhecimento institucional a pessoas cuja conduta já foi definitivamente reprovada pelo Poder Judiciário.

A invalidade de determinadas nomeações decorre diretamente dos princípios da moralidade e da impessoalidade, independentemente de previsão legal específica, razão pela qual a presente proposição apenas objetiva e sistematiza entendimento já consolidado pela jurisprudência. Nesse contexto, a eventual qualificação técnica do agente não neutraliza vício de natureza ética, tampouco afasta a necessidade de aferição de sua idoneidade moral como requisito autônomo e indispensável ao exercício de cargos de confiança, cuja natureza exige especial relação de credibilidade, legitimidade e coerência institucional com os valores constitucionais que regem a Administração Pública.

3. Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Mato Grosso do Sul figura entre os estados com maior taxa de feminicídio do país. Nos últimos cinco anos, 181 mulheres foram assassinadas em razão de gênero no Estado, média de 36 por ano¹. Apenas em 2025 foram registrados 39 feminicídios, elevação de 11% em relação ao ano anterior, além de 22.083 ocorrências de violência doméstica, maior registro da



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

série histórica estadual, e 16.027 solicitações de medidas protetivas, aumento de 30,6% em relação a 2020². Nestes primeiros meses do ano de 2026, o Estado já registra novas ocorrências de feminicídio, inclusive em data simbolicamente sensível como o Dia Internacional da Mulher, o que reforça a necessidade de medidas efetivas de prevenção e proteção.

A coerência institucional exige que aqueles investidos em funções de confiança estejam alinhados, não apenas tecnicamente, mas também eticamente, com os valores que a própria Administração Pública tem o dever de promover e proteger.

4. Da Realidade Local

Os dados do *Monitor da Violência Contra a Mulher (PJMS/SEJUSP-MS)* revelam quadro persistente e em agravamento em Figueirópolis. No período de 2016 a 2025, o Município registrou 91 vítimas de violência doméstica, média de 9,1 vítimas por ano. O ano de 2024 concentrou o maior número histórico, com 14 vítimas, um crescimento de aproximadamente 54% em relação à média do período. O biênio 2023–2024 acumulou 26 vítimas, representando 28,6% do total em apenas dois dos dez anos analisados. A média do triênio 2023–2025 atingiu 11,3 vítimas/ano, 24% acima da média histórica³.

4.1 Perfil das Vítimas e Locais de Ocorrência

Segundo dados do mesmo monitor, o perfil etário das vítimas revela que 91,3% têm entre 18 e 59 anos, com concentração majoritária na faixa adulta (30–59 anos). Merece atenção específica o registro de 5 vítimas adolescentes (12 a 17 anos). Quanto aos locais, as residências respondem por 58,7% dos casos.

Somados os casos em via urbana (21,7%) e propriedade rural (12%), a violência no entorno imediato do lar e da comunidade responde por 92,4% das ocorrências, confirmando o caráter doméstico e familiar e a vulnerabilidade das vítimas em ambientes onde o agressor detém acesso privilegiado³.

4.2 Medidas Protetivas de Urgência

Entre 2016 e março de 2026, foram solicitadas 53 Medidas Protetivas de Urgência (MPU) no Município. Por oito anos consecutivos (2016–2023), não houve qualquer concessão, apesar do registro de diversas solicitações. Apenas a partir de 2024 essa realidade começou a



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

se reverter, alcançando 11 concessões até estes primeiros meses de 2026. Ainda assim, a taxa de deferimento acumulada permanece baixa, em torno de 20%.

Soma-se a isso o elevado índice de descumprimento das medidas, entre 2023 e 2025, foram registradas 27 ocorrências, evidenciando que, mesmo quando deferidas, as medidas não têm assegurado, de forma consistente, a proteção efetiva das vítimas³.

4.3 Vítimas de Estupro em Figueirópolis

No período de de 2016 a 2025, Figueirópolis registrou 30 vítimas de crimes sexuais, média de 3,0 por ano. O triênio 2023–2025 concentrou 15 vítimas, metade do total acumulado em dez anos. A média anual saltou de 2,14 casos/ano no período 2016–2022 para 5,0 casos/ano no triênio 2023–2025, aumento de 133%⁴.

4.4 O Dado Mais Alarmante da Realidade Local

Dos 30 casos de estupro registrados em Figueirópolis, 28 têm faixa etária identificada. Desses, 85,7% são menores de 18 anos: 18 crianças de 0 a 11 anos (64,3%) e 6 adolescentes de 12 a 17 anos (21,4%).

Isso significa que o crime predominante no Município é o estupro de vulnerável, na modalidade mais grave da legislação penal, classificado como crime hediondo. A distribuição geográfica reforça esse padrão, com 73,3% dos casos ocorrendo em espaços privados, sendo 43,3% em residências e 30,0% em propriedades rurais, o que confirma que o agressor frequentemente mantém relação de proximidade, convivência ou autoridade em relação à vítima⁴.

A dependência financeira ou emocional da vítima em relação ao agressor inibe a denúncia de forma decisiva, de modo que os dados apresentados, podem representar limite inferior ao da violência real. Portanto, nenhum outro dado disponível justifica com maior clareza a aprovação desta proposição do que o fato de que **18 crianças de até 11 anos** foram vítimas de estupro no período analisado.

5. Constitucionalidade, Proporcionalidade e Presunção de Inocência

A reabilitação criminal prevista no art. 93 do Código Penal assegura ao condenado, após o cumprimento da pena e decorrido o prazo de dois anos, o sigilo sobre os registros de



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

sua condenação. As vedações desta proposição não conflitam com esse instituto por duas razões complementares.

Em primeiro lugar, possuem limitação temporal própria, pois cessam com o cumprimento integral da pena ou com a extinção da punibilidade, encerrando-se, portanto, antes mesmo de a reabilitação se tornar cabível, a qual exige o decurso de dois anos adicionais.

Em segundo lugar, operam em esfera jurídica distinta, uma vez que a reabilitação produz efeitos no âmbito penal, enquanto as restrições aqui previstas decorrem do princípio da moralidade administrativa, que impõe à Administração Pública padrão de conduta autônomo. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 29, reconheceu que os princípios do art. 37 são autoaplicáveis e independem de lei, o que reforça essa autonomia.

6. Da Declaração e da Conformidade com a LGPD

A LGPD, Lei Federal nº 13.709 de 2018, exige base legal específica, encontrada no art. 7º, incisos II e III, que autoriza o tratamento para cumprimento de obrigação legal e para execução de políticas públicas. A autodeclaração, como forma primária de verificação, atende ao princípio da minimização do tratamento de dados e reserva à Administração a confirmação por meios próprios apenas quando necessário. A obrigatoriedade da declaração, e não mera faculdade, decorre da própria natureza da vedação, pois sua adoção como instrumento discricionário esvaziaria a eficácia da norma.

Síntese de Constitucionalidade: O Projeto de Lei (i) respeita a presunção de inocência ao exigir trânsito em julgado; (ii) é proporcional ao estabelecer limitação temporal uniforme e ao restringir-se a cargos de livre nomeação; (iii) não padece de vício de iniciativa, conforme reiterada jurisprudência do STF; (iv) encontra precedente direto no RE 1.308.883/SP, que validou lei municipal análoga; (v) está em harmonia com a ADI 6.620/MT, que validou mecanismos administrativos estaduais para crimes idênticos; (vi) é simétrico à Lei Estadual nº 6.552/2026, sancionada recentemente; (vii) densifica o pressuposto de confiança qualificada exigido pelo Tema 1010 (RE 1.041.210 RG/SP); (viii) não conflita com o instituto da reabilitação criminal, operando em esfera jurídica distinta; e (ix) assegura conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

7. Conclusão

A presente proposição emerge de uma realidade documentada, urgente e inegável. Os dados oficiais retratam um Município que enfrenta, há pelo menos uma década, fenômeno persistente e estrutural de violência doméstica e violência sexual, com agravamento expressivo nos últimos três anos.

PANORAMA INTEGRADO – FIGUEIRÃO/MS			
Indicador	Total	Média Anual (2016-2025)	Triênio 2023–2025
Vítimas de violência doméstica	91	9,1/ano	34 (37,4% do total)
MPU solicitadas	46*	—	25 (54,3% do total)
Descumprimentos de MPU	27	—	27 (100% no triênio)
Vítimas de estupro	30	3,0/ano	15 (50% do total)
Vítimas estupro < 18 anos	24	—	85,7% do total identificado

*Total de 2016 a março de 2026 (44 até dez/2025 + 2 em jan-mar/2026). Fonte: Monitor da Violência Contra a Mulher — PJMS/SEJUSP-MS. Acesso em: 15 mar. 2026

A proposição é precisamente calibrada, pois incide sobre um universo restrito de indivíduos com condenação definitiva por delitos de inequívoca reprovabilidade social, exige o trânsito em julgado, opera em esfera jurídica distinta da penal e possui limitação temporal própria. Longe de engessar a máquina pública, possui relevante dimensão pedagógica, ao afirmar, de forma clara, quais valores são inegociáveis para o Município.

Não é possível combater institucionalmente a violência e, ao mesmo tempo, admitir nos quadros de confiança aqueles que a praticaram. Trata-se, portanto, não apenas de expressão do respeito do Município de Figueirópolis do Sul aos princípios constitucionais, mas de afirmação concreta de seu compromisso com a proteção de mulheres, crianças e adolescentes, bem como com a coerência entre os valores que o Poder Público proclama e as práticas que efetivamente adota.

Figueirópolis do Sul, 25 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 0042/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 13/2026

ORIGEM: Vereador Janio Flávio

DATA: 25/04/2026 H: 09:23

RECEBIDO: Kelly Jeremias A. Brasil


JANIO FLAVIO DE ASSIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

¹ MIDIAMAX. 2025: MS superou feminicídios do ano passado; caso Vanessa Ricarte ganhou destaque nacional. Campo Grande: Midiamax, 2025. Disponível em: <https://midiamax.com.br/policia/2025/2025-ms-superou-femicidios-ano-passado-caso-vanessa-ricarte-ganhou-destaque-nacional/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

² PRIMEIRA PÁGINA. Violência doméstica cresce em MS e 2025 tem recorde de medidas protetivas. Campo Grande: Primeira Página, 2026. Disponível em: <https://primeirapagina.com.br/seguranca/violencia-domestica-cresce-em-ms-e-2025-tem-recorde-de-medidas-protetivas/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

³ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP-MS). Monitor da Violência Contra a Mulher. **Dados referentes ao Município de Figueirópolis/MS — violência doméstica, perfil das vítimas, locais de ocorrência e Medidas Protetivas de Urgência, série histórica 2016–março de 2026.** Disponível em: <https://monitorviolenciacontramulher.sejusp.ms.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

⁴ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP-MS). Monitor da Violência Contra a Mulher. **Dados referentes ao Município de Figueirópolis/MS — crimes sexuais e faixa etária das vítimas, série histórica 2016–2025. Total de 28 vítimas com faixa etária identificada.** Nota: o sistema de origem apresenta variação entre 28 e 30 vítimas, possivelmente em razão da ocorrência (BO 417/2023) com três vítimas em um único fato. Disponível em: <https://monitorviolenciacontramulher.sejusp.ms.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.